

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 0010598-52.2016.8.19.0000

Agravante: FEDERAÇÃO DE TAEKWONDO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Agravado: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TAEKWONDO CBTKD

Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

DECISÃO

Chamo o feito a ordem, para proferir a seguinte decisão.

Na data de hoje, a agravante trouxe informações, acompanhadas de documentos, que denotam supostos ilícitos penais praticados no âmbito da Confederação Brasileira de Taekwondo CBTKD, da qual é Presidente o Sr. Carlos Luiz Pinto Fernandes (item 02 – ind.49), notadamente no que se refere ao depoimento prestado por Valcir Torres Vieira (ind.60/61).

Aprofundando na reflexão sobre o caso, especialmente diante da gravidade dos fatos relatados e documentalmente apresentados, é possível que eventualmente a permanência da atual diretoria comprometa a isenção dos votantes na elaboração de novo estatuto da Confederação Brasileira de Taekwondo CBTKD, conforme determinado por sentença, que foi confirmada em segundo grau. No entanto, tal situação será examinada em época própria, após ouvir a parte contrária.

A gravidade dos fatos merece urgência em sua apuração por envolver interesse público, considerando que as verbas que são destinadas pertencem ao erário público.

Por isso, independente do julgamento do mérito deste agravo de instrumento, determino que a Secretaria expeça ofícios, com urgência, para as instituições abaixo relacionadas, acompanhados com cópia da última petição e documentos juntados pela agravante (ind.49/64):

1. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para ciência das denúncias noticiadas e apuração de eventuais responsabilidades, se for o caso, no âmbito de sua atribuição (art.40, Código de Processo Penal).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

2. Núcleo de Combate à Corrupção do Ministério Público Federal, para ciência das denúncias noticiadas e apuração de eventuais responsabilidades (art.40, Código de Processo Penal).
3. Polícia Federal – Delegacia Policial de Crimes Financeiros, para apurar indícios de ilicitude penal.
4. Ministério do Esporte para ciência da presente decisão, em razão da existência de convênio para preparação de atletas e compra de equipamentos para as Olimpíadas de 2016, devendo tomar as providências cabíveis, ante a gravidade dos fatos noticiados.

Por fim, ressalta-se e reitera-se que já foi garantido por decisão de primeira instância a participação dos atletas da Federação de Taekwondo do Estado de Minas Gerais nas competições olímpicas.

Intimem-se agravante e agravada para ciência desta decisão.

Atente-se a Secretaria sobre a intimação da agravada, nos termos do art.1.019, II, CPC/15, para oferecer resposta no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos para prosseguimento do julgamento deste recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2016.

PETERSON BARROSO SIMÃO
Desembargador